TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	710151/20
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO:	AGATA CAMILA LOZANO BARBOSA SILVA, ANDERSON BENTO MARIA, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JOYCE PAULINA DA CRUZ, LIVIA CRISTINE KUNIMATSU, LIZETE WASEM WALTER, MANOELA LETICIA DE OLIVEIRA CAROLINO, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, RITHINER RICCI BERNAL, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, VICTOR MANUEL REYES GOLACHECA, WILSON COELHO NETO
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 69/22 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2021. Processo de seleção regular. Registro e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Maripá para o provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2021 (peça 36).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 13878/21-CAGE – Fase 4 (peça 79), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise com as seguintes recomendações:

> a) Para que a Entidade revise sua legislação de reserva de vagas aos deficientes prevendo, para todos os cargos, no mínimo 5% de reserva e máximo de 20%, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente. Assim, a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, depois a 21ª, 41ª, e, assim, sucessivamente (reanálise da fase 03, à peça 64);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.62UR

b) Para que o Município edite lei prevendo a isenção ao pagamento de taxas de inscrição para os candidatos hipossuficientes economicamente em razão dos princípios constitucionais da isonomia e do amplo acesso ao cargo público (reanálise da fase 03, à peça 64).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 900/21-5PC (peça 82), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e recomendações.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 13878/21-CAGE e o Parecer nº 900/21 do Ministério Público de Contas.

Julgo descabida a proposta de recomendação do item “b”, tendo em vista que a isenção da taxa de inscrição para hipossuficientes é matéria a ser regulada pela legislação local e que o ente já fez sua opção, por intermédio da Lei Municipal nº 1078/2015, em contemplar apenas os doadores de sangue com a isenção de taxas (peça 62, p. 4).

Acolho a recomendação do item “a”, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

Ademais, é pertinente consignar que, de acordo com a consolidada jurisprudência dos tribunais superiores e desta Corte, a reserva de vagas é sempre obrigatória, independentemente do número de vagas, devendo o primeiro colocado portador de necessidades especiais ser nomeado na quinta vaga que eventualmente surgir durante a validade do certame, para preservar o limite legal de reserva de 20% das vagas.

[1] Rol dos admitidos se encontra na peça 66.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.62UR

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 66), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) pela expedição de recomendação ao Município de Maripá para que revise sua legislação de reserva de vagas aos deficientes prevendo, para todos os cargos, o mínimo 5% de reserva e máximo de 20%, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação.

Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

MANIFESTAÇÃO DO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

O auditor Cláudio Augusto Kania consignou na presente sessão de julgamento a seguinte manifestação: "*Minha ressalva de opinião quanto a formulação de determinações e recomendações, a meu ver incompatíveis com a espécie processual.*"

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.62UR

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 66), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - **recomendar** ao Município de Maripá para que revise sua legislação de reserva de vagas aos deficientes prevendo, para todos os cargos, o mínimo 5% de reserva e máximo de 20%, arredondando os números fracionados para o primeiro número inteiro subsequente;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para anotação da recomendação;

IV – encaminhar à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WZXU.RKZ6.P1FB.62UR